

**CLÁUSULA 26ª - CONTRATAÇÃO DE SUB-EMPREITEIRAS PELAS EMPRESAS**

Os contratos de empreitada e sub-empreitada devem ser celebrados com empreiteiros e/ou sub-empreiteiros constituídos sob a forma de pessoa jurídica e autônomos, devidamente organizados e registrados nos órgãos competentes e com endereços e sede claramente especificados nos instrumentos contratuais.

**Parágrafo 1º** - É vedada a contratação de TAREFEIROS e sub-empreiteiros sem personalidade jurídica própria, e demais condições do caput desta cláusula. A empreiteira principal que assim proceder, se obriga a efetuar diretamente o pagamento dos salários dos Empregados de sub-empreiteiro, desde relativo à obra;

**Parágrafo 2º** - A contratante principal, deverá fazer a retenção de um percentual das faturas de pagamento dos empreiteiros e/ou sub-empreiteiros suficiente para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes, em relação ao Empregado contratado, exigido-lhes, a cada mês, prova de quitação dos encargos pertinentes à mão de obra utilizada, inclusive o seguro de vida em grupo e demais condições prevista nesta convenção;

**Parágrafo 3º** - Nos contratos de empreitadas e/ou sub-empreitadas, a contratante principal integrante da categoria de construção civil, montagem e/ou manutenção responderá pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrarem, cabendo, todavia, aos Empregados o direito de reclamação contra a contratante principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do empreiteiro e/ou sub-empreiteiro;

**Parágrafo 4º** - a contratante principal integrante da categoria de construção civil, montagem e/ou manutenção deverá informar ao Sindicato Profissional os dados da pessoa jurídica, do endereço e sede do empreiteiro e/ou sub-empreiteiro, bem como o prazo, o efetivo previsto e a descrição dos serviços contratados.

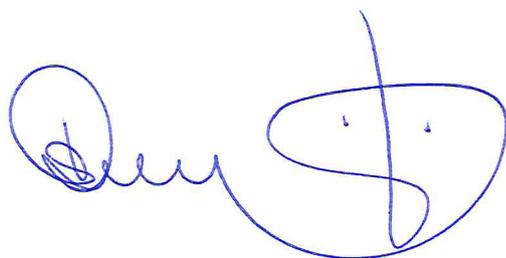
**CLÁUSULA 27ª - JORNADA DE TRABALHO**

A duração normal do trabalho será de **40 horas semanais**. Não haverá trabalho normal aos sábados, sendo que as horas correspondentes serão compensadas de 2ª a 6ª feira pela prorrogação da jornada. Esta Prorrogação não deverá ultrapassar à 01 hora e trinta minutos por dia.

**Parágrafo 1º** - Haverá uma tolerância de 60 (sessenta) minutos por mês para entrada em serviço do Empregado, sem nenhum prejuízo, desde de que o atraso não seja superior a 30 (trinta) minutos no mesmo dia;

**Parágrafo 2º** - Os Empregados estão dispensados de registrar em cartões de ponto os intervalos durante a mesma jornada de trabalho;

**Parágrafo 3º** - Não sendo possível conceder o intervalo de 11 horas entre jornadas,, as empresas pagarão o período correspondente com o acréscimo dos adicionais normativos sobre o valor da hora normal.



**CLÁUSULA 28ª - ABONOS DE FALTAS**

As Empresas não farão descontos nos salários dos Empregados, quando eles deixarem de comparecer ao serviço, desde que apresentem documentos comprobatórios nas seguintes situações:

- a - Até 03 (três) dias consecutivos ou não, a critério do empregado, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada em sua Carteira Profissional, viva sob sua dependência econômica, devendo a comunicação ser feita dentro dos trinta dias seguintes;
- b - Até cinco dias consecutivos em virtude de casamento;
- c - Até cinco dias consecutivos em virtude do nascimento de filho no decorrer da primeira semana devendo o registro ser efetuado nesse período;
- d - Por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue;
- e - Até dois dias consecutivos ou não, para o fim de alistamento eleitoral;
- f - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar;
- g - Por um dia para o recebimento do PIS, quando não houver convênio para o seu recebimento no local de trabalho;
- h - Até três dias consecutivos ou alternados nos casos de adoção de crianças com até um ano de idade;
- i - Pelo tempo necessário a realização de provas do Concurso Vestibular e do ENEM, desde que pré-avisado a Empresa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- j - Por um dia no caso de falecimento de sogro ou sogra.

**CLÁUSULA 29ª - RESCISÃO E HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**

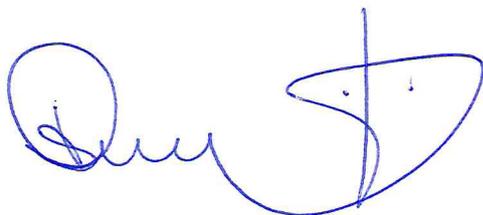
As homologações das rescisões contratuais dos Empregados com 6 (seis) meses ou mais de vínculo empregatício, serão realizadas, obrigatoriamente, na sede do Sindicato Profissional aqui conveniente, observados os requisitos legais, devendo o Empregado ser notificado pela Empresa.

**Parágrafo 1º** - Os direitos ou parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho deverão ser pagos nos seguintes prazos:

- a - até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato;
- b - até o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento;

**Parágrafo 2º** - Na hipótese de divergência nas parcelas rescisórias as homologações deverão ser efetuadas com as devidas ressalvas, ficando certo que as homologações nestes casos, referem-se somente às parcelas consideradas corretas;

**Parágrafo 3º** - O reajuste determinado pela política salarial, no curso do aviso prévio, beneficiará o Empregado, ainda que o mesmo tenha recebido antecipadamente a indenização correspondente ao período do aviso, o qual integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais;



**Parágrafo 4º** - As rescisões do contrato de trabalho de Empregados analfabetos deverão ser homologadas, exclusivamente, no Sindicato Profissional ou Delegacia Regional do Trabalho;

**Parágrafo 5º** – A Empresa que dispensar o Empregado sem justa causa, no período de trinta dias que anteceder à data base de sua categoria profissional, (01 de março a 31 de março), deverá pagar-lhe, no recibo da rescisão contratual, a título de indenização adicional prevista no artigo 9 da lei 6708, de 30 de outubro de 1979, mantida pela lei 7238, de 29 de outubro de 1984, o valor correspondente a um salário base mensal. Havendo demissão a partir do dia 01 de abril o empregado fará jus ao reajuste que for concedido na data base;

**Parágrafo 6º** – Mediante solicitação do empregado, as empresas preencherão os formulários AAS e PPP. com laudo técnico quando for o caso, no prazo de até 30 (trinta) dias para empresas com até 1000 (mil) empregados e de até 45 (quarenta e cinco) dias para aquelas com mais de 1000 (mil) empregados, na base territorial do SINDTICCC.

### **CLÁUSULA 30ª - LIBERAÇÃO DE SINDICALISTAS**

Os Dirigentes Sindicais serão liberados pelas Empresas para ficarem permanentemente à disposição do Sindicato Profissional, na forma da Lei, e nas seguintes condições:

a - O total de Dirigentes Sindicais liberados não poderá ser superior a 07 (sete);

b - A liberação de 07 (sete) dos Dirigentes de que trata a alínea "a" desta Cláusula será efetuada com ônus para as Empresas. Para tanto, o SINDTICCC/BA encaminhará ao SINDUSCON/BA a relação dos 07 (sete) Dirigentes que deverão ser liberados com ônus para as Empresas;

c - Não será liberado mais de 01 (um) Dirigente por Empresa;

**Parágrafo Único** - As Empresas que não tiverem mais obras na base territorial abrangida pela presente Convenção, ficam desobrigadas de remunerar os Dirigentes Sindicais cedidos na forma da alínea "b" desta Cláusula.

### **CLÁUSULA 31ª - CURSOS E CONGRESSOS - ESTABILIDADE**

Poderão ser liberados até quinze Empregados, sendo um por Empresa, sindicalizados ou não, para participarem de Cursos, Assembléias, Seminários e Congressos desde que estes eventos não impliquem em ausências superiores há cinco dias, intercalados ou contínuos, por Empregado liberado, durante o período de vigência deste Instrumento Normativo.

### **CLÁUSULA 32ª - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS**

O representante dos Empregados de que fala o art. 11 da Constituição Federal terá mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de reeleição, o qual gozará de estabilidade provisória no emprego até o final do mandato, salvo as hipóteses de término de obra, final do contrato por prazo determinado, extinção da atividade da Empresa, pedido de demissão do Empregado e despedida por justa causa (esta precedida de inquérito judicial).

**Parágrafo único** - A eleição do representante será realizada no âmbito de cada Empresa de mais de 150 (cento e cinquenta) Empregados, ficando a



cargo e responsabilidade do Sindicato Profissional a eleição, cujos votos serão diretos e secretos.

### **CLÁUSULA 33ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS**

Conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON/BA, realizada em 12/2010, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção, associadas ou não, e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS”, para com a finalidade de remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

**Parágrafo 1º** – O SINDUSCON/BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON/BA, sito à Avenida Tancredo Neves, 1632, Edf. Salvador Trade Center, Torre Sul, Salas 2101 a 2104, Caminho das Árvores – Salvador/BA, CEP 41820-020, tel: 71 – 3616-6000, fax: 71 – 3616-6001;

**Parágrafo 2º**- Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

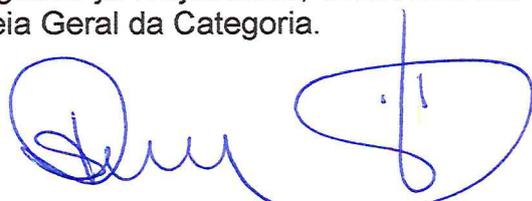
- a) O prazo para pagamento em dia será até 30/06/2016;
- b) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- c) Para as Empresas associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da contribuição;
- d) Para as pequenas Empresas e escritórios técnicos que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário à comprovação do seu enquadramento previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON/BA;
- e) Para as Empresas não associadas o valor estabelecido é de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para pagamento até a data estabelecida;

**Parágrafo 3º** – Após o dia 30/06/2016, o recolhimento da contribuição assistencial das Empresas estabelecida nesta assembleia será considerado em atraso, devendo ser aplicada à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido;

**Parágrafo 4º** – As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da contribuição assistencial.

### **CLÁUSULA 34ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS**

As Empresas descontarão a partir do mês de maio de 2016, a título de contribuição assistencial, 2% (dois por cento) do salário base de todos os seus Empregados já reajustados, sindicalizados ou não, de acordo com ata da Assembleia Geral da Categoria.



**Parágrafo 1º** - Fica facultado ao Empregado o direito de se opor ao desconto aludido no Caput desta Cláusula, desde que seja formulado por escrito e de forma individual, após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, sem nenhuma interferência ou participação das Empresas nesta situação.

**Parágrafo 2º** - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no Parágrafo Terceiro desta Cláusula, as Empresas que não o efetivarem, sem ônus para os Empregados;

**Parágrafo 3º** - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula, deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo Quarto abaixo, até o décimo dia útil contado a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido;

**Parágrafo 4º** - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas ao SINDTICCC/BA, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Empregados que deverá fornecer ao SINDUSCON/BA e às Empresas, até o dia 19 (dezenove) de cada mês, guias para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula. Nas guias devem constar o nome do Sindicato dos Empregados e seu CGC e endereço, bem como o nome do Banco e nº da conta corrente. As empresas que não receberem a guia de recolhimento deverão solicitar ao Sindicato Profissional.

**Parágrafo 5º** - As empresas fornecerão a relação dos empregados com os valores dos respectivos recolhimentos de forma individual até o décimo dia do mês subsequente ao desconto.

**Parágrafo 6º** - O atraso superior a quinze dias no repasse da contribuição assistencial configurará apropriação indébita e sujeitará a empresa infratora às sanções previstas na cláusula que trata das penalidades ao descumprimento da CCT bem como a medidas judiciais de cobrança.

#### **CLÁUSULA 35ª - DESPESAS DE RETORNO**

Toda vez que a Empresa arremeter Empregados para trabalhar fora de seus municípios de origem, ficará obrigada a garantir o seu retorno quando despedir injustamente ou em face do termo final do contrato, arcando com as despesas necessárias para o retorno dos Empregados ao local de origem.

#### **CLÁUSULA 36ª - CIPA**

As Empresas instalarão as CIPA's em seus canteiros de obras ou frente de trabalho, com eleição livre dos Representantes dos Empregados, na forma da legislação vigente.

**Parágrafo 1º** - As eleições para as CIPA's deverão ser convocadas através de Edital amplamente divulgado, e comunicadas à Entidade Sindical Profissional com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias da eleição;

**Parágrafo 2º** - As CIPA's serão constituídas na forma da Lei vigente, devendo atuar exclusivamente dentro de seus objetivos legais, ou seja, segurança e prevenção de acidente de trabalho.

### **CLÁUSULA 37ª - INTEGRAÇÃO DE PARCELAS NO DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E AVISO PRÉVIO**

A partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas deverão considerar a integração no salário, dos adicionais por trabalho extraordinário, noturno, de insalubridade ou de periculosidade, para pagamento da remuneração das férias, décimo terceiro e aviso prévio, na forma da lei.

**Parágrafo 1º** - Se na época do pagamento, o empregado não estiver recebendo os adicionais de insalubridade ou de periculosidade, far-se-á o cálculo da média e este valor será considerado como parcela a ser integrada ao salário, para pagamento da remuneração das férias, décimo terceiro e aviso prévio.

**Parágrafo 2º** - Serão coletadas as horas extras prestadas no período considerado, sendo que, no mínimo o divisor será 2 (dois).

**Parágrafo 3º** - Para cálculo das médias aludidas no caput desta cláusula, serão considerados os seguintes critérios:

a) Trabalhadores com mais de um ano - terão como divisor o somatório das horas extras, considerando-se os respectivos percentuais com que foram realizadas, os adicionais apurados, bem como a incidência das horas-extras sobre a DSR, nos últimos 12 meses. Para encontrar a média divide-se por 12.

b) Trabalhadores com menos de um ano - terão como divisor o somatório das horas extras, considerando-se os respectivos percentuais com que foram realizadas, bem como a incidência das horas extras sobre o DSR, os adicionais apurados no período considerado, dividido pelo número de meses efetivamente trabalhados, desprezando-se a fração igual ou inferior a 14 dias trabalhados.

c) Para efeito de cálculos da média de horas extras, a fração igual ou superior a 15 dias equivale a 01 mês.

d) O cálculo da média de horas extras deverá ser realizado através da coleta da quantidade de horas extras realizadas com seus respectivos percentuais, adicionais e incidência no DSR, tomando-se como base o salário da época do pagamento.

**Parágrafo 4º** - Nos contratos de Paradas Técnicas para manutenção industrial, com duração igual ou inferior a 60 dias, a coleta de horas extras será feita em todo o período de realização e o divisor será sempre 2 (dois), para encontrar a média.

**Parágrafo 5º** - Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, a empresa devesse anexar, ao termo rescisório, o relatório da integração das variáveis: como horas extras, adicional noturno, DSR.

**Parágrafo 6º** - Os adicionais de periculosidade serão pagos integralmente quando, nas épocas próprias, o empregado o estiver recebendo.



**Parágrafo 7º** - As médias de horas extras serão pagas com os salários atualizados para as épocas de seus efetivos pagamentos.

### **CLÁUSULA 38ª - COMUNICAÇÃO DE REGISTRO DE OBRAS OU CONTRATOS**

A Empresa que se estabelecer ou estiver em exercício na base territorial deste Sindicato Profissional que realize qualquer tipo de serviço no qual contrate Empregado abrangido por esse Acordo, ficará na obrigação de comunicar ao Sindicato Profissional a obra e seu local, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura desta Convenção, ou antes, do início da obra.

**Parágrafo Único** - A contratante principal deverá informar o endereço do canteiro de obra, prazo previsto de duração da obra, número de funcionário e nome do engenheiro responsável, Razão Social, CNPJ e endereço do escritório central.

### **CLÁUSULA 39ª - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

As Empresas cumprirão o que estabelece a NR-4.

### **CLÁUSULA 40ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA/ ACIDENTE DE TRABALHO**

As Empresas disporão, nas obras com mais de 100 (cem) Empregados, de enfermaria ou serviço similar para os atendimentos de primeiros socorros.

**Parágrafo 1º** - No caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessitar de atendimento médico hospitalar não disponível no local de trabalho, a Empresa providenciará a sua imediata remoção para local de atendimento adequado, arcando com as despesas de transporte e exames;

**Parágrafo 2º**- As Empresas deverão manter, em todos os canteiros de obras, itens hospitalares para curativos necessários a prestação dos primeiros socorros em caso de acidente, bem como um profissional da área médica nos canteiros com mais de 50 (cinquenta) operários. No caso de acidente do trabalho cuja gravidade exija atendimento de urgência especializado, a Empresa se responsabilizará pelo transporte do acidentado e arcará com as despesas do atendimento de emergência, até que o mesmo seja transferido, para uma unidade pública ou conveniada que tenha condições de dar continuidade ao tratamento;

**Parágrafo 3º** - No caso de acidente do trabalho previsto no Parágrafo Segundo acima, a Empresa deverá acompanhar o atendimento ao acidentado, até que o mesmo não corra risco de vida;

**Parágrafo 4º** - As responsabilidades da Empresa de que tratam os Parágrafos 02 e 03 acima não se aplicam nos casos de acidentes considerados "de trajeto", exceto quando o mesmo ocorrer em veículo que esteja a serviço da Empresa;

**Parágrafo 5º** - As Empresas realizarão, gratuitamente, exames médicos clínicos semestrais em seus Empregados quando as atividades estiverem sendo realizadas em locais insalubres e, anualmente nos demais casos;



**Parágrafo 6º** - Caso o Empregado seja demitido até 60 (sessenta) dias antes do exame clínico anual de que trata o parágrafo anterior, a Empresa, ainda assim, o realizará;

**Parágrafo 7º** - As Empresas enviarão para o Sindicato Profissional cópia da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

#### **CLÁUSULA 41ª - ATESTADOS MÉDICOS**

As Empresas acolherão os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos Empregados, desde que fornecidos por Profissionais credenciados pelo INSS ou Clínica conveniada pela Empresa ou médico conveniado do sindicato profissional. Na hipótese da empresa contar com serviço médico próprio, o empregado poderá ser avaliado pelos médicos da empresa, caso seja de seu interesse, para que o atestado médico possa ser validado.

#### **CLÁUSULA 42ª - MEDICAMENTOS**

Os remédios receitados pelo médico da Empresa e existentes no canteiro de obras ou frente de trabalho, serão fornecidos aos Empregados sem ônus para estes.

**Parágrafo Único** - No caso de acidente do trabalho os remédios receitados por médico da Empresa, ou na sua ausência por médico que esteja acompanhando o acidentado, os medicamentos serão pagos pela Empresa.

#### **CLÁUSULA 43ª - TRABALHO DE DEFICIENTE**

As Empresas aceitarão deficientes físicos no seu quadro de Empregados, sendo que os percentuais a que se referem à lei nº 7853, de 24/10/89 e o Dec. Nº 3298, de 20/12/99, sobre o trabalho de deficientes deverão ser aplicados somente em relação às funções cujos desempenhos sejam compatíveis com as condições dos deficientes, de acordo com laudo elaborado por engenheiro de segurança devidamente habilitado, devendo as empresas informar semestralmente ao sindicato laboral a quantidade de deficientes contratados.

#### **CLÁUSULA 44ª – CONTRATAÇÃO**

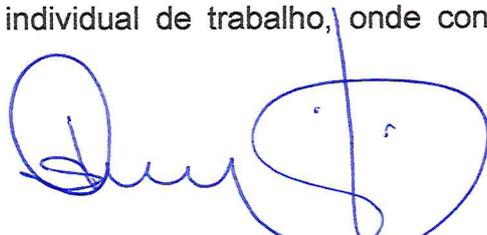
As empresas que executarem obras e serviços na base territorial do SINDTICCC obrigam-se a contratar pelo menos 70% (setenta por cento) da mão de obra direta no Estado da Bahia, excetuando-se os de serviços especializados e serviços emergenciais.

#### **CLÁUSULA 45ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Os operários admitidos serão submetidos a um período de prova não superior a 30 (trinta) dias, ficando isentos dessa prova os que já trabalharam para o mesmo Empregador na mesma função.

#### **CLÁUSULA 46ª- CONTRATO POR OBRA CERTA**

Nos contratos de trabalho por obra certa ou tempo de serviço determinado, às empresas se comprometem a anotar nas CTPS dos empregados nos prazos de Lei, entregando a cada um dos trabalhadores, uma cópia do seu contrato individual de trabalho, onde constará data do início e término do



contrato, por prazo determinado ou identificação dos serviços e obras nos contratos por obra certa.

**Parágrafo único** – Será considerado contrato de trabalho por prazo indeterminado, na hipótese do empregado ser despedido antes do término da obra ou serviço determinado.

**CLÁUSULA 47ª - FERRAMENTA DE TRABALHO**

As Empresas fornecerão aos Empregados todas as ferramentas necessárias ao serviço no início do horário de trabalho, recebendo-as de volta no final da jornada.

A chave de catraca, para os montadores de andaimes, deverão ser fornecidas pelas empresas.

Caso as Empresas optem por deixar as ferramentas sob a responsabilidade dos Empregados, providenciarão armários adequados e seguros para a guarda.

**CLÁUSULA 48ª - ESPECIFICIDADE DOS SERVIÇOS**

O Empregado não poderá ser obrigado pela Empresa a executar serviços que não sejam da especialidade para a qual foi contratado.

**CLÁUSULA 49ª - AUTENTICAÇÃO DOCUMENTAL**

No pedido de demissão e no recibo de quitação, a assinatura do Empregado deverá ser aposta, após sua formalização e preenchimento, sobre a data datilografada. Desse documento deverão constar às assinaturas de duas testemunhas, destinando-se uma via ao Empregado. Sendo o Empregado analfabeto, as assinaturas acima referidas serão apostas por pessoa indicada pelo Empregado e da sua confiança, a seu rogo, contendo, ainda sobre a data, sua impressão digital, tudo sob pena de invalidade dos atos.

**CLÁUSULA 50ª - RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS**

Ficam os Empregadores obrigados a fornecer recibo dos documentos entregues por seus Empregados, para as finalidades legais, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimento e de devolução.

**CLÁUSULA 51ª - AVISO PRÉVIO**

O aviso prévio será sempre indenizado, exceto nos casos de parada para manutenção, quando será aplicada a CLT.

TEMPO DE SERVIÇO	AVISO PRÉVIO (DIAS)
Até 02 anos incompletos	30
2 anos completos	33
3 anos completos	36
4 anos completos	39
5 anos completos	42
6 anos completos	45
7 anos completos	48
8 anos completos	51
9 anos completos	54

10 anos completos	57
11 anos completos	60
12 anos completos	63
13 anos completos	66
14 anos completos	69
15 anos completos	72
16 anos completos	75
17 anos completos	78
18 anos completos	81
19 anos completos	84
20 anos completos	87
21 anos completos	90

#### **CLÁUSULA 52ª - QUADRO DE AVISOS**

As Empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional quadro de aviso, nos locais de trabalho, para fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político partidária, bem como ofensas morais e informações que atinjam a intimidade, honra, privacidade e imagem dos Empregados (privacidade), dos dirigentes sindicais e empresários.

#### **CLÁUSULA 53ª - COMUNICAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA**

O Empregado despedido por justa causa deverá ser avisado, por escrito, constando o motivo da dispensa, sob pena de ser considerada imotivada a despedida.

#### **CLÁUSULA 54ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL**

As Empresas aqui representadas assinarão a Carteira profissional dos seus Empregados a partir do dia da admissão, assim como registrarão na mesma a função para a qual o Empregado foi contratado, devendo ser devolvida ao mesmo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo 1º** - As Empresas entregarão a seus Empregados, mediante comprovante, cópias de contrato individual de trabalho, recibos, inclusive de rescisão contratual, e os acordos para compensação e prorrogação de horário de trabalho, quando for o caso;

**Parágrafo 2º** - É proibida a retenção da CTPS para o empregado que não for contratado, podendo a empresa proceder ao seu cadastramento, devolvendo no ato a referida CTPS mediante recibo;

**Parágrafo 3º** - No caso do empregado entregar a CTPS e não comparecer no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a empresa fará imediatamente uma comunicação ao Sindicato Laboral registrando o ocorrido. Esta comunicação liberará a empresa de qualquer punição.

#### **CLÁUSULA 55ª - COMPENSAÇÕES DE FERIADOS**

Os Acordos individuais Coletivos de Trabalho destinados à compensação de dias intercalados (dias pontes), ou ainda para mudança de horário de trabalho, celebrados entre empregados e empresas serão sempre comunicados por escrito ao Sindicato dos Empregados com antecedência

mínima de 07 (sete) dias corridos da data em que se pretende iniciar a vigência do acordo.

#### **CLÁUSULA 56ª - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

Na vigência da presente Convenção Coletiva, as partes discutirão o Estatuto para a formação e atuação de uma Comissão de Conciliação Prévia, à qual serão submetidas, antes de serem encaminhadas à Justiça do Trabalho, todas as questões individuais de litígios trabalhistas que o SINDTICCC/BA tenha conhecimento.

**Parágrafo 1º** - A presente Comissão será composta por dois representantes do SINDUSCON/BA e dois representantes do SINDTICCC/BA, podendo ainda ser convidado, de comum acordo um representante da DRT ou do TRT 5ª Região;

**Parágrafo 2º** Fica estabelecida que as reuniões serão agendadas, no mínimo com 10 (dez) dias úteis e serão realizadas na sede do SINDUSCOM/BA.

#### **CLÁUSULA 57ª - APRENDIZADO E RECICLAGEM PROFISSIONAL**

As Empresas envidarão esforços no sentido de estabelecer a celebração de convênio entre o SINDUSCON/BA e o SENAI, para a criação de uma Escola de Formação Profissional, onde serão matriculados menores aprendizes e reciclados os profissionais do segmento.

**Parágrafo Único** – A título de estímulo à qualificação profissional dos empregados do segmento e elevação dos níveis de qualidade e produtividade do setor as empresas se obrigam a pagar um adicional salarial mensal de 3% (três por cento) do salário base a todos os empregados que participem e concluam, com aproveitamento os cursos autorizados pela empresa, desde que tal curso seja compatível com a função exercida pelo empregado, e que seja ele (empregado) habilitado, mediante o respectivo certificado, e dentro das seguintes características, conforme o que estabelecem as alíneas abaixo

- a) Curso realizado e ministrado por entidade de reconhecida capacidade na área de qualificação profissional, tais como SENAI e outras do mesmo nível, com duração mínima de 200 (duzentas) horas, cujo custeio será efetuado pela empresa diretamente às entidades certificadoras;
- b) A inclusão do percentual no salário dar-se-á após aprovação do empregado no curso autorizado, mediante a respectiva certificação;
- c) O incremento salarial aqui estabelecido será pago mensalmente, não podendo, em nenhuma hipótese, ser cumulativo, independentemente da quantidade de cursos, e será pago enquanto o empregado estiver na mesma função que exercia quando foi autorizado a freqüentar o curso;
- d) O valor será pago em rubrica separada com o título "Adicional de Qualificação Profissional";

#### **CLÁUSULA 58ª - CONVÊNIO FARMÁCIA**

As empresas firmarão convênio farmácia, para que seus empregados possam adquirir medicamentos. O limite de compra será de **R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais), sendo estas despesas descontadas integralmente dos empregados que utilizarem o convênio, em folha de pagamento ou na rescisão contratual.



**Parágrafo 1º** – Para ter direito ao Convênio Farmácia o empregado deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) Ter ultrapassado o período de experiência;
- b) Não estar usufruindo do fornecimento de medicamentos como estabelece a cláusula 39 desta CCT;

**Parágrafo 2º** – Fica estabelecido que o convênio farmácia de que trata esta cláusula não será considerado como salário para nenhum efeito.

#### **CLÁUSULA 59ª - PRÊMIO APOSENTADORIA**

As empresas aqui representadas concederão aos seus empregados, uma única vez, um prêmio por ocasião da aposentadoria do empregado, equivalente a 01 (um) salário que o mesmo percebia na época da concessão da aposentadoria, nas seguintes condições:

**Parágrafo 1º** – O prêmio será devido aos empregados que, ao adquirirem a condição de aposentavel, estejam trabalhando há mais de 03 (três) anos contínuos ou cinco anos descontínuos na mesma empresa;

**Parágrafo 2º** – Para receber o referido prêmio, o empregado deverá fazer uma solicitação à empresa, por escrito, com a devida comprovação do tempo de serviço de que trata o Parágrafo Primeiro, desta cláusula.

#### **CLÁUSULA 60ª - PENALIDADE**

Fica estabelecida a multa de 01 (um) salário base do empregado em questão, devida no mês da ocorrência, pelas empresas e pelas entidades acordantes, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, revertida em favor do SINDTICCC e dobrada em caso de reincidência, que se obriga a utilizar estes recursos em campanhas de promoção da cidadania, de saúde e segurança no trabalho.

#### **CLÁUSULA 61ª - DATA BASE**

Fica mantido o dia 01 de Maio como data base da Categoria abrangida por esta Convenção.

#### **CLÁUSULA 62ª - PRAZO DE VIGÊNCIA**

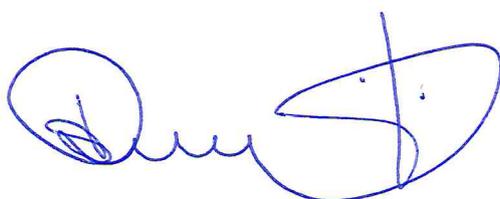
A presente convenção coletiva de trabalho terá vigência no período de 01 de maio de 2016 a 30 de abril de 2017. Ressalvadas, entretanto, as cláusulas 2ª – Recomposição dos Pisos Normativos, 3ª – Recomposição Salarial para os Demais Empregados, 4ª – Das horas extras, 6ª – Cesta Básica, 11ª – Auxílio para Assistência a Filhos Excepcionais, 16ª – Alimentação, 56ª – Convênio Farmácia, serão objeto de negociação na próxima data base.

#### **CLAÚSULA 63ª – ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA**

As empresas fornecerão para os empregados e seus dependentes com seis meses ou mais de vínculo contínuo com mesmo empregador, Plano de Saúde e Assistência Médica (ambulatorial + hospitalar), sem ônus para o trabalhador.

**Parágrafo 1º** – O Plano de Saúde e Assistência Médica previsto na presente cláusula deverá obrigatoriamente ter registro definitivo junto a ANS.

**Parágrafo 2º** – As empresas concederão assistência odontológica aos seus



colaboradores e dependentes conforme coberturas previstas na lei nº 9.656/1998 e na resolução normativa nº 211/2010 da ANS.

**Parágrafo 3º** – No caso de demissão sem justa causa e por vontade unilateral do empregador, o plano de assistência médica e odontológica permanecerá vigente pelo prazo mínimo de 60 dias após o desligamento do colaborador.

**Parágrafo 4º** – O sindicato laboral buscará junto ao mercado empresas seguradoras / operadoras de saúde que garantam o cumprimento do previsto no “caput” desta cláusula, com o fim de facilitar a adesão das empresas aos planos de assistência médica e odontológica.

**Parágrafo único** – Para as empresas que já concedem aos seus empregados, plano de saúde em condições mais favoráveis do que as previstas no caput, prevalecerão sempre as mais vantajosas para os empregados.

#### **CLÁUSULA 64ª – GRATIFICAÇÃO EMITENTE PT**

Fica instituída a gratificação de 10% (dez por cento) para o trabalhador responsável por emissão de PT (Permissão de Trabalho).

#### **CLÁUSULA 65ª – PLR – PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA.**

CONSIDERANDO que a PLR – Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da Empresa, é instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7º, inciso XI da Constituição Federal e da Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000 fica instituído o pagamento do equivalente ao piso salarial da função exercida pelo trabalhador a título de participação nos lucros.

**Parágrafo 1º** - O pagamento da PLR deverá sempre ocorrer até o terceiro mês do ano subsequente ao da apuração de resultados.

**Parágrafo 2º** - Fará jus à PLR todo trabalhador que faça ou tenha feito parte do quadro de funcionários da empresa no ano relativo à apuração de resultados, observando-se a proporcionalidade dos meses trabalhados.

**Parágrafo 3º** - Os empregados que fizerem jus ao pagamento supra mencionado e que vierem a ser dispensados ou pedirem demissão antes da data fixada para o pagamento da parcela estipulada, receberão o valor devido no ato da rescisão.

**Parágrafo 4º** - Nos termos das disposições contidas no artigo 3º da supra mencionada Lei, a participação nos resultados pactuada na presente cláusula não substitui ou complementa a remuneração do empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando, outrossim, o princípio da habitualidade, como também não obriga a sua manutenção em períodos posteriores.

#### **CLÁUSULA 66ª – GRATIFICAÇÃO EMITENTE PT ?**

Fica estabelecido como marco inicial da relação de trabalho a assinatura da A.S.O., garantindo ao trabalhador o direito ao salário a partir deste fato.